



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10768.014973/99-30  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-006.599 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** BANCO PACTUAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1996

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/1996. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A aplicação da EC nº 10/1996, que majorou a alíquota do PIS para 0,75% para as pessoas jurídicas expressamente mencionadas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dar-se-á após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência do Contribuinte BANCO PACTUAL S/A (fls. 201 a 216) com fulcro no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da sua interposição, meio pelo qual busca a reforma do Acórdão nº 203-09.286 (fls. 184 a 194) proferido pela outrora Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 04/11/2003, negando provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.*

*Recurso negado.*

Para comprovar a divergência jurisprudencial, a Contribuinte trouxe como paradigma o acórdão nº 105-14.021. Nas suas razões recursais, consigna os seguintes argumentos:

(a) restou comprovada a divergência de entendimento entre a decisão ora recorrida, no sentido de que não pode a autoridade administrativa reconhecer que a Emenda Constitucional nº 10/96 somente poderia produzir efeitos a partir de julho de 1996 em razão de tratar-se de controle de constitucionalidade, matéria afeta ao Poder Judiciário - e do acórdão paradigma apresentado - que demonstra não se tratar de apreciação de inconstitucionalidade, mas sim de correção do procedimento de aplicação da norma;

(b) a contribuição para o PIS, instituída pela LC nº 07/70 e recepcionada pelo art. 239 da Carta Magna de 1988, teve sua base de cálculo e alíquota significativamente modificadas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, passando a ser, respectivamente, a receita operacional bruta e alíquota de 0,65%. Tais normativos foram declarados como inconstitucionais pelo STF, voltando o PIS a vigor nos termos da LC nº 07/70, sendo devida na forma de duas parcelas - PIS-REPIQUE, uma descontada do IR, a alíquota de 5% e outra a ser paga pelo próprio contribuinte;

(c) com a EC de revisão nº 01/94, foi criado o art. 72, inciso V, do ADCT, determinando a incidência do PIS a uma alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto de renda. Com a EC nº 10/96, foi mantida previsão diferenciada do PIS para as pessoas jurídicas expressamente mencionadas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

(d) conforme inciso V, art. 72, do ADCT, com a redação da EC nº 10/96, o legislador procurou que a contribuição para o PIS alcançasse fatos geradores a partir de janeiro de 1996, isto é, ocorridos anteriormente à sua própria publicação, que se deu em 07 de março de 1996;

(e) defende ser necessária a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, §6º da CF, exigindo-se o PIS nos moldes da EC nº 10/96 tão somente aos fatos impositivos ocorridos a partir dos 90 (noventa) dias após a publicação da referida Emenda, consoante §1º, do art. 72 do ADCT. Não pretende a declaração da inconstitucionalidade da norma, mas sim que sua aplicabilidade se dê a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, não podendo ser submetida ao recolhimento do PIS no período de janeiro a junho de 1996 nos moldes da EC nº 10/96;

(f) por fim, requer o provimento do recurso especial e o cancelamento da autuação.

Por meio do despacho nº 203-255, de 14/12/2006 (fls. 315 a 316), inicialmente negou-se seguimento ao recurso especial, sob o fundamento da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e da impossibilidade deste Conselho Administrativo julgar a validade/constitucionalidade de dispositivos vigentes no ordenamento jurídico.

Interposto agravo pela Contribuinte (fls. 322 a 329) para ver reexaminada a admissibilidade do apelo especial, ao mesmo foi dado seguimento nos termos do Despacho nº 9303-023 (fls. 341 a 344) por entender comprovado o dissenso e não haver pretensão de declaração de inconstitucionalidade com a discussão quanto à necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para aplicação da EC nº 10, de 1996.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 536 a 538) requerendo a improcedência do recurso especial.

Processo nº 10768.014973/99-30  
Acórdão n.º **9303-006.599**

**CSRF-T3**  
Fl. 583

---

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

### *Admissibilidade*

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da sua interposição, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### *Mérito*

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser apreciada a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para aplicação da emenda constitucional nº 10/1996 que majorou a alíquota do PIS, sem implicar em declaração de inconstitucionalidade.

O acórdão recorrido manteve a exigência do PIS à alíquota de 0,75% por entender que a vigência da norma é aspecto inerente à sua validade e/ou constitucionalidade, não sendo de competência do julgador administrativo a sua apreciação. A decisão colacionada como paradigma, por sua vez, consignou que a discussão não implica em declarar a inconstitucionalidade da norma, e afastou a exigência do PIS à alíquota majorada de 0,75%, mantendo-se a alíquota de 0,65%, pois seria necessária a observância da anterioridade nonagesimal para aplicação da EC nº 10/96.

Consoante argumentos a seguir expostos, assiste razão à Contribuinte.

O artigo 150, inciso III, letra "a", da Constituição Federal de 1988 trata do princípio da irretroatividade das normas, previsto de forma genérica no art. 5º, inciso XXXVI da mesma Constituição, vedando a cobrança de tributos de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou. De outro lado, o art. 195, §6º da Carta Magna, trata do princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável a todas as contribuições da seguridade social, que só podem ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei que as houver instituído ou modificado.

A discussão posta nos presentes autos é delimitar a necessidade ou não de observância, pela EC nº 10/1996, do princípio da anterioridade nonagesimal para a sua vigência, sem que isso implique em declaração de (in)constitucionalidade da norma.

A EC nº 10/96 não foi simples prorrogação da EC nº 01/94, que inseriu o art. 72, inciso V, no ADCT, mas sim trouxe a majoração de alíquota do PIS para 0,75%, razão pela qual só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da sua data de publicação.

A aplicação da anterioridade nonagesimal, para eficácia da exigência relativa ao PIS, decorre da interpretação conjunta do art. 72 do ADCT, do art. 150, inciso III, "a" e art. 195, §6º, ambos da Constituição Federal de 1988. Isto é, decorre da própria norma. A correta interpretação e aplicação da regra, portanto, não implica na sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é cabível ao CARF a apreciação da matéria.

Por conseguinte, no sentido da necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para exigência do PIS na forma da EC nº 10/96, decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do AgR no RE 953074/SP, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. PIS. EC nº 10/1996. Majoração de alíquota. Anterioridade. Irretroatividade. Necessidade de observância. 1. A Emenda Constitucional nº 10/96 não foi mera prorrogação da Emenda Constitucional nº 01/94. Em consequência, a majoração da alíquota da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) somente será devida após o decurso de noventa dias, contados a partir da publicação da referida emenda, em observância aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das normas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 953074 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)*

Com a decisão proferida no RE nº 953074, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, acima citado, entendeu a Procuradoria da Fazenda Nacional ter sido sepultada qualquer dúvida sobre a possibilidade de a matéria da anterioridade nonagesimal para a EC nº 10/96 vir a ser julgada em definitivo no tema nº 665 da repercussão geral (RE nº 578.846/SP). Na fundamentação, o Ministro Relator, após discorrer sobre o RE nº 578.846/SP - que tratou da anterioridade nonagesimal para a CSLL, afirmou que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à exigibilidade da contribuição para o PIS na EC nº 10/96 (art. 72, inciso V, do ADCT).

Nessa esteira, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou a NOTA PGFN/CRJ/Nº 1224/2016, para extensão da dispensa de recurso prevista no art. 2º, §4º, da Portaria PGFN nº 502/2016 à discussão da anterioridade nonagesimal para exigência do PIS na forma da EC nº 10/96. As conclusões do estudo dos precedentes foram inseridas na Nota PGFN/CRJ/Nº 1224/2016, nos seguintes termos:

[...]

*7. Feitos tais esclarecimentos, e então anotando a excepcionalidade da medida (que se deve exclusivamente às peculiaridades do tema específico), entende-se pela possibilidade de extensão do decidido nos temas nº 107 e 894 de repercussão geral à questão intertemporal do PIS na EC nº 10/96, tendo em vista que a ratio decidendi dos precedentes se amolda com perfeição a essa terceira hipótese e o próprio STF vem sinalizando nesse sentido.*

*8. Propõe-se, conseqüentemente, a retificação do tema nº 1.31, "n" da lista do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos que se seguem:*

**Anterioridade nonagesimal e irretroatividade – EC 17/1997 – EC 10/1996**

*RE nº 848.353/SP (tema nº 894 de repercussão geral)*

*Resumo: o STF, observando a diretriz do tema nº 107 de repercussão geral, definiu que a contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/97, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. Em outras palavras, decidiu o STF que, por força dos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária, a alíquota majorada do PIS prevista no art. 72, V, da Constituição Federal não poderia ser exigida no período entre julho/1997 e o decurso do prazo de noventa dias após a publicação (25/11/1997) da EC nº 17/97 (fevereiro/1998), incidindo o disposto na Lei complementar nº 07/1970. Conforme decidido pelo STF no julgamento do AgRg no RE nº 953.074/SP, o mesmo entendimento se aplica ao PIS na EC 10/96 (art. 72, V, do ADCT), tendo em vista o decidido no tema nº 107 de repercussão geral.*

**Referências:** Nota PGFN/CRJ/Nº 730/2016 e Nota PGFN/CRJ/Nº XX/2016.

9. Propõe-se, ainda, a inclusão de observação no tema nº 1.12, “b” da lista do art. 2º, § 4º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos seguintes termos:

**Majoração de alíquota – EC nº 10/96**

*RE 587.008/SP (tema nº 107 de repercussão geral)*

*Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é ilimitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/06 não prorrogou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o término da vigência daquela e a promulgação da EC, concluindo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91.*

**Observação:** O STF estende o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide AgRg no RE nº 953.074/SP.

[...]

(grifos no original)

Portanto, em caso similar aos dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal para a exigência do PIS, na forma do art. 2º da EC nº 17/1997, nos autos do RE nº 848.353, com julgamento em sede de repercussão geral, *in verbis*:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). EMENDA CONSTITUCIONAL 17/1997. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF/88, ART. 195, § 6º). PRECEDENTES. 1. A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.*

*(RE 848353 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 12/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)*

Para reforço de argumentação, também para a CSLL foi determinada a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para aplicação da EC nº 10/1996, consoante os termos do julgamento do RE nº 587-008, em sede de repercussão geral:

*EMENTA Recurso extraordinário – Emenda Constitucional nº 10/96 – Art. 72, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) – Alíquota de 30% (trinta por cento) - Pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 – Alegada violação ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 1. O poder constituinte derivado não é ilimitado, visto que se submete ao processo consignado no art. 60, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, bem assim aos limites materiais, circunstanciais e temporais dos §§ 1º, 4º e 5º do aludido artigo. 2. A anterioridade da norma tributária, quando essa é gravosa, representa uma das garantias fundamentais do contribuinte, traduzindo uma limitação ao poder impositivo do Estado. 3. A emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. 4. Hipótese de majoração da alíquota da CSSL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 5. Necessidade de observância*

---

*do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 587008, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-02 PP-00433 RDDT n. 191, 2011, p. 163-176 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 544-567)*

No mesmo sentido, decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho Administrativo em sessão realizada em 08/10/2014, cujos fundamentos foram consignados no Acórdão nº 9101-002.012, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
Ano-calendário: 1996*

*CSLL - ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. VIGÊNCIA. PRAZO NONAGESIMAL.  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. A Emenda Constitucional nº 10/96, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - objeto de questionamento - é um novo texto que veicula nova norma, e não mera prorrogação da emenda anterior. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal contido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida pelo STF. RE 587.008/SP, Ministro Dias Toffoli. 02/02/2011 - Plenário.*

*Recurso Especial do Procurador Negado.*

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello